

LEI DISCIPLINAR DOS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 1º - A Lei Disciplinar dos Militares do Estado do Rio de Janeiro tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, desde que não se configure crime, estabelecer normas relativas a amplitude e a aplicação das sanções disciplinares, ao exercício da ampla defesa e contraditório, a classificação do comportamento dos militares e a interposição de recursos.

Parágrafo Único - Foram objeto desta lei, as recompensas especificadas no Estatuto dos Militares.

Art. 2º - A camaradagem constitui predicado essencial ao relacionamento interpessoal dos policiais militares estaduais.

Parágrafo Único - Compete aos superiores estimular e preservar a harmonia e a amizade entre seus subordinados.

Art. 3º - A civildade integra a Educação Militar, sendo de suma relevância para a formação da disciplina consciente. Cumpre ao superior tratar os subordinados com urbanidade e justiça, interessando-se pelos seus problemas de ordem pessoal que possam porventura refletir na atividade profissional. Em contrapartida, ao subordinado cabem demonstrações de respeito e deferência para com seus superiores, em conformidade com os Regulamentos Militares.

Parágrafo Único - As manifestações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os Militares estaduais, devem ser dispensadas reciprocamente aos de outras Corporações.

Art. 4º - Para efeito desta lei, considera-se o seguinte:

§ 1º - As Organizações Militares, previstas na Lei de Organização Militar, bem como as que porventura sejam criadas posteriormente, serão denominadas "OPM" ou "OBM".

§ 2º - Os Comandantes, Diretores e Chefes de OPM ou OBM, o Corregedor Geral Interno e o Ajudante-Geral serão considerados genericamente como "Comandante".

§ 3º - Honra pessoal: sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados;

§ 4º - Pundonor militar: dever do militar pautar sua conduta como a de um profissional correto. Exige dele, em qualquer ocasião, alto padrão de comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido;

§ 5º - Decoro da classe: valor moral e social da Instituição. Ele representa o conceito social dos militares que a compõe e não subsiste sem esse.

§ 6º - Sentimento do dever: fiel e integral cumprimento das atribuições ou missões com destemor, probidade e exaço, atuando com eficácia e sem esmorecimento ante as deficiências e adversidades.

CAPÍTULO II

Da Hierarquia e da Disciplina

Art. 5º - A base institucional dos Militares são a hierarquia e a disciplina.

Art. 6º - A Hierarquia é o escalonamento da autoridade, em níveis distintos, considerando-se os postos e graduações.

Parágrafo Único - A ordenação dos postos e graduações na Polícia Militar e no Bombeiro Militar do Rio de Janeiro obedece aos preceitos constantes do Estatuto Militar.

Art. 7º - A Disciplina se manifesta pela estrita observância das leis, regulamentos, normas legais e fiel acatamento das ordens legais superiores, traduzindo-se no rigoroso cumprimento do dever por parte de todos integrantes da Corporação.

§ 1º - Denominar-se-á PADM (Processo Administrativo Militar) o procedimento administrativo em que será apreciada a aplicação ou não de punição de militar por transgressão disciplinar elencadas nesta Lei, dentre aquelas constantes do artigo 28, incisos I à IV;

§ 2º - As punições do artigo 28, incisos V e VI, serão apreciadas em Conselho de Disciplina para as praças ou em Conselho de Justificação para os oficiais, obedecido o disposto no artigo 44, §§ 2º, 3º e 4º desta Lei;

§ 3º - Em caso de instauração de Averiguação, Sindicância ou IPM para apurar possível prática de transgressão disciplinar ou crime, não de ser garantidos aos averiguados, sindicados ou indiciados, ampla defesa e contraditório, inclusive aplicando o disposto no art. 23 e parágrafos.

Art. 8º - Constituem manifestações essenciais de disciplina:

- I) o respeito à dignidade humana, cidadania e as Instituições Públicas;
- II) a pronta obediência às ordens legais dos superiores hierárquicos;
- III) a dedicação ao serviço;
- IV) a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;
- V) a rigorosa observância às Leis e Regulamentos; e
- VI) a correção de atitudes.

Art. 9º - As ordens manifestamente legais devem ser prontamente acatadas, cabendo ao Militar a inteira responsabilidade pelas ordens que emitir e pelas conseqüências delas advindas.

§ 1º - Cabe ao subordinado, solicitar os esclarecimentos necessários ao total entendimento da ordem recebida, admitindo-se pedido de que seja formalizada por escrito, quando conveniente.

§ 2º - O executante que exorbitar no cumprimento da ordem recebida, sujeita-se a responsabilização pelo abuso cometido.

CAPÍTULO III

Abrangência da Lei Disciplinar e Autoridades com atribuição para sua aplicação

Art. 10 - Subordinam-se as normas desta lei exclusivamente os Militares da Polícia e do Bombeiro, na ativa.

§ 1º - Os alunos dos Órgãos de Formação de Militares também estão sujeitos aos regulamentos, normas e prescrições dos Estabelecimentos em que estejam matriculados.

§ 2º - É vedado punição de inativo.

Art. 11 - A atribuição para aplicar as prescrições contidas nesta Lei decorre do cargo e não do grau hierárquico, sendo conferida às seguintes autoridades:

I - O Governador do Estado, o Secretário de Segurança e o Corregedor Geral da Corregedoria Geral Unificada, a todos os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do Estado do Rio de Janeiro; acima de seis dias de prisão;

II - O Comandante-Geral de ambas as corporações, aos que estiverem sob seu comando, a exceção dos Militares lotados na Coordenadoria Militar da Casa Civil; com até seis dias de prisão;

III - O Chefe do Estado Maior Geral e o Corregedor Geral Interno, a todos os Militares na mesma situação do inciso II, com até seis dias de prisão;

IV - Os Comandantes Intermediários e os Diretores dos Órgãos de Direção aos que servirem sob suas ordens e em OPM e OBM subordinadas, com até seis dias de prisão;

V - O Subchefe do Estado-Maior, o Ajudante-Geral e os Comandantes, Chefes e Diretores de OPM e OBM, aos que estiverem sob suas ordens, com até seis dias de prisão;

VI - Os Subcomandantes, Subchefes e Subdiretores de OPM e OBM, Chefes de Seção, de Serviços e de Assessorias, cujos cargos sejam privativos de Oficiais Superiores, aos Militares sob as suas ordens, com até quatro dias de detenção;

VII - Os demais Chefes de Seção e Comandantes de Subunidades Incorporadas e Destacadas, aos Militares sob suas ordens, com repreensão para oficiais e até dois dias de detenção para militares;

Parágrafo Único - A atribuição conferida aos Chefes de Seções de Órgãos de Direção é extensiva aos Chefes de Serviços e de Assessorias, limitando-se, contudo, às ocorrências relacionadas com as atividades inerentes ao serviço de suas respectivas repartições.

CAPITULO IV

Comunicação de Transgressão Disciplinar

Art. 12 - Todo Militar que tiver conhecimento de fato contrário a disciplina, deverá comunicá-lo ao seu superior imediato, por escrito ou verbalmente. Nesta hipótese, deverá elaborar Parte por escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas:

§ 1º - A comunicação da transgressão disciplinar deve ser formalizada por meio de participação escrita, clara, concisa e precisa, contendo necessariamente os dados capazes de identificar as pessoas e coisas envolvidas, o local a data e hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias do fato, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

§ 2º - Nos casos de participação de ocorrência com Militar de OPM ou OBM diversa daquela a que pertença o participante, será este direta ou indiretamente notificado da solução dada, no prazo máximo de dez dias úteis. Expirado tal prazo, sem que haja comunicação das medidas adotadas, deve o participante comunicar a abstenção à autoridade a que estiver subordinado.

§ 3º - A autoridade a quem a parte disciplinar é dirigida deve dar solução, no prazo máximo de oito dias úteis, cumprindo-lhe apurar sumariamente os fatos, obedecendo a ampla defesa. Na impossibilidade de solucioná-la nesse prazo, os motivos deverão ser publicados em Boletim, admitindo-se prorrogação por até vinte dias.

§ 4º - A autoridade que receber a parte, não tendo atribuição para solucioná-la, deverá encaminhá-la imediatamente a autoridade competente para decidir.

Art. 13 - No caso de ocorrência disciplinar envolvendo Militares de OPM ou OBM distintas, caberá ao Comandante Geral, determinar a apuração dos fatos, após o que, deverá proferir decisão.

Parágrafo Único - No caso de ocorrência disciplinar envolvendo Militares das Forças Armadas e Militares estaduais, a Autoridade Militar competente deverá adotar as medidas disciplinares referentes aos militares a ela subordinados, informando ao escalão superior sobre a ocorrência, às medidas decorrentes e o que tiver sido apurado, cientificando o Comandante Militar interessado.

TÍTULO II

Medida Disciplinar Cautelar

Art. 14 - Consiste numa medida restritiva destinada ao pronto restabelecimento da disciplina violada, implicando na condução do Militar à sua OPM ou OBM, e, em caso de impossibilidade, à unidade da área onde os fatos se sucederam, cujo Comandante deverá ser cientificado imediatamente, e onde ficará acautelado o transgressor no prazo de três dias.

§ 1º - Quando para restabelecimento e preservação da disciplina e do decore da Corporação, a ocorrência exigir uma pronta intervenção do Militar de maior grau hierárquico que presenciar ou tiver conhecimento do fato, mesmo que não possua ascendência funcional sobre o transgressor, deverão ser adotadas imediatas medidas, podendo, se for o caso, prender-se cautelarmente o infrator, em nome do Comandante de sua unidade, o qual deverá ser cientificado, pelo meio mais rápido, dos fatos e providências.

§ 2º - A prisão cautelar não poderá ultrapassar o prazo de três dias, corridos improrrogáveis, contados a partir de sua concretização, findo o qual deverá ocorrer a soltura.

§ 3º - Ao Militar preso cautelarmente nas circunstâncias do § 1º são garantidos os seguintes direitos, tão logo se efetive o acautelamento:

- 1) Ser notificado, por escrito, do motivo da Medida Disciplinar Cautelar, a que está sendo submetido, e da identidade do Militar que a aplicou;
- 2) Comunicar-se, imediatamente, com um membro da família ou pessoa a que ele é ligado e ao advogado;
- 3) Interposição de recurso, à semelhança do pedido de reconsideração, perante o Comandante de sua Unidade, contra a Medida Disciplinar Cautelar.

§ 4º - O acautelamento deverá ser realizado em alojamento próprio, observando-se o grau hierárquico do transgressor e diferenciado de xadrez;

§ 5º - Esquivando-se o transgressor de esclarecer em que OPM ou OBM serve, a prisão será efetuada em nome do Comandante Geral.

§ 6º - O período decorrente da prisão cautelar será abatido na hipótese de eventual imposição posterior de sanção privativa de liberdade, por prazo maior.

TÍTULO III

Das Transgressões Disciplinares

CAPÍTULO I

Conceito

Art. 15 - Transgressão disciplinar é toda e qualquer ofensa aos princípios da ética, aos deveres e obrigações Militares, na sua manifestação mais elementar; traduzindo-se em qualquer ação ou omissão contrárias aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos e normas.

§ 1º - Transgressão disciplinar é a falta devidamente tipificada nesta Lei.

§ 2º – Sobre o mesmo fato gerador, havendo indício de crime este absorve a transgressão disciplinar.

Art. 16 - São transgressões disciplinares, somente as ações ou omissões contrárias à Disciplina Militar especificadas na relação de transgressões constante desta Lei;

Art. 17 - É vedada a aplicação de mais de uma sanção disciplinar sobre o mesmo fato gerador.

Art. 18 - Quando a falta tiver sido cometida contra a pessoa do Comandante de Unidade, será ela apreciada, para efeito de punição, pela autoridade a que estiver subordinado o ofendido.

CAPÍTULO II

Classificação das Transgressões

Art. 19 - A transgressão da disciplina é classificada, desde que não haja causa de justificação ou excludente de culpabilidade, em:

I - Leve;

II - Média

III - Grave.

CAPÍTULO III

Relação das Transgressões Disciplinares

Art. 20 - São transgressões disciplinares:

§ 1º - de natureza leve:

I - deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;

II - chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;

III – trabalhar com falta de atenção ou de forma negligente;

IV - omitir-se deliberadamente da saudação militar a um superior, ou não respondê-la ao par ou subordinado, salvo se dispensado ou em razão da segurança pessoal;

V - usar uniforme de forma inadequada, contrariando as normas respectivas, ou descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;

VI - comparecer fardado a manifestações de caráter político, salvo autorização superior;

VII - sobrepor ao uniforme insígnia de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas, bem como medalhas desportivas, ou ainda, usar indevidamente distintivos ou condecorações;

VIII - andar armado, estando em trajes civis, exibindo a arma;

IX - transportar na viatura, na aeronave ou na embarcação que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;

X - portar-se sem compostura em lugar público, quando fardado ou de serviço;

XI - deixar de portar o Militar o seu documento de identidade, quando fardado, de serviço ou armado, ou de exibi-lo, quando solicitado;

XII - ofender a moral, por atos, gestos e/ou palavras;

- XIII - usar, quando uniformizado, barba, cabelos, bigode ou costeletas excessivamente compridos ou exagerados, contrariando disposições a respeito, salvo autorização;
- XIV - usar, quando uniformizada, cabelos excessivamente compridos ou com coloração aberrante, penteados exagerados ou maquiagem excessiva, unhas excessivamente longas e/ou esmalte extravagante, salvo autorizada;
- XV - andar descoberto, exceto no interior das viaturas ou nos postos de serviço, entendidos esses como salas designadas para o trabalho dos policiais, salvo autorização;
- XVI - freqüentar, uniformizado, cafés, bares ou similares, sem justo motivo;
- XVII - receber visitas nos postos de serviço, ou locais de trabalho, sem autorização;
- XVIII - dirigir-se, ou responder de maneira desrespeitosa a subalterno; e
- XIX - não se apresentar à superior hierárquico ou de sua presença retirar-se, sem obediência às normas regulamentares;

§ 2º - de natureza média:

- I - deixar de comunicar ato ou fato irregular que presenciar ou de que tenha conhecimento;
- II - deixar de encaminhar documento no prazo legal, sem justo motivo;
- III - permutar serviço sem autorização da autoridade competente;
- IV - deixar de apresentar-se nos prazos regulamentares sem motivo justificável nos locais que deva comparecer;
- V - representar a Corporação em qualquer ato sem estar autorizado;
- VI - tomar compromisso pelo OPM ou OBM que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;
- VII - entrar ou sair de unidade, ou tentar fazê-lo, com força armada, sem prévio conhecimento ou ordem de autoridade competente, salvo para fins de instrução prevista ou ordenada pelo Comando, ou ainda, cumprindo ordem judicial;
- VIII - autorizar, promover ou executar manobras perigosas com viaturas, aeronaves ou embarcações, sem justo motivo;
- IX - responder de maneira desrespeitosa a superior ou igual;
- X - faltar, sem justo motivo, a qualquer ato ou serviço em que deva tomar parte;
- XI - não ter o devido zelo com os bens pertencentes à Fazenda Pública;
- XII - servir-se, sem autorização ou ordem superior, de objetos que não estejam a seu cargo ou que pertençam a outrem;
- XIII - deixar de preservar local de infração penal;
- XIV - tomar parte em jogos nas dependências oficiais quando não constitua passatempo ou lazer;
- XV - negar-se a receber fardamento, equipamentos ou outros objetos que lhes sejam destinados ou devam ficar em seu poder;
- XVI - conduzir veículo, pilotar aeronave, embarcação ou qualquer outro meio de locomoção da Corporação, sem autorização do órgão militar competente;
- XVII - introduzir, sem a devida autorização, bebidas alcoólicas para consumo, em dependências de militares;
- XVIII - utilizar-se de qualquer meio de locomoção de uso restrito para o serviço da Corporação, para fins de natureza particular, sem autorização;

XIX - Desconsiderar ou desrespeitar autoridade ou cidadão; e

XX - Utilizar ou autorizar a utilização de subordinados para serviços não previstos em regulamento.

§ 3º - de natureza grave:

I - utilizar-se do anonimato para fins ilícitos;

II - dar ordem manifestamente ilegal ou claramente inexeqüível;

III - censurar publicamente decisão legal tomada por superior hierárquico ou procurar desconsiderá-la;

IV - apresentar-se para atividades de serviço com sinais visíveis de ingestão de bebidas alcoólicas ou sob efeito de outras substâncias psicotrópicas;

V – submeter subordinado à humilhação perante seus pares, quando repreendido em excesso, imotivadamente ou com fito claro de escárnio.

CAPÍTULO IV

Julgamento das Transgressões

Art. 21 - O julgamento das transgressões deve ser realizado de forma imparcial ponderando-se a falta disciplinar com a sanção a ser aplicada, procedendo-se a um exame que considere dentre outras circunstâncias as seguintes:

I - Os antecedentes do transgressor;

II - As causas determinantes das transgressões;

III - A natureza dos fatos ou dos atos que as constituíram; e

IV - As conseqüências delas resultantes.

Art. 22 - No julgamento das transgressões não de ser consideradas as causas que as justifiquem ou circunstâncias que as atenuem e/ou as agravem.

Art. 23 – aquele a quem for imputado transgressão, deverá ser citado regularmente, por meio de documento escrito, contendo descrição do fato e as imputações que lhe são atribuídas, devendo ser interrogado sobre a transgressão e assegurando ampla defesa.

§ 1º – O transgressor após citado sobre o fato imputado, tem o prazo de cinco dias úteis contados a partir do dia seguinte a citação, para apresentação das razões de defesa, por escrito.

§ 2º - A ampla defesa, sob pena de nulidade plena só se feita por advogado, obedecendo à CF e o Estatuto da OAB.

§ 3º - É vedado defensor dativo, mesmo militar, ou defesa escrita pelo imputado.

CAPÍTULO V

Causas de Justificação

Art. 24 - São causas de justificação:

I - Ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;

II - Ter sido cometida a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;

III - Ter sido cometida a transgressão em obediência a ordem superior;

IV - Ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado;

V - Ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior e

VI – nas mesmas hipóteses das excludentes de criminalidade do CPM.

Parágrafo Único – Não caberá sanção quando ocorrer qualquer causa de justificação.

CAPÍTULO VI

Circunstâncias Atenuantes

Art. 25 - São circunstâncias atenuantes:

- I - O bom comportamento;
- II - A relevância de serviços prestados;
- III - Ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;
- IV - Falta de prática no serviço; e
- V – A confissão da transgressão.

CAPÍTULO VII

Circunstâncias agravantes

Art. 26 - São circunstâncias agravantes:

- I - O mau comportamento;
- II - A prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões, desde que sejam de fatos geradores distintos;
- III - Reincidência da transgressão, mesmo punida verbalmente;
- IV - Conluio entre duas ou mais pessoas;
- V - A prática da transgressão durante a execução do serviço;
- VI - O cometimento da falta na presença de subordinados;
- VII - Haver abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica;
- VIII - A prática da transgressão com premeditação;
- IX - A prática da transgressão na presença da tropa;
- X - A prática da transgressão na presença de público;
- XI – Ter sido a transgressão cometida contra o seu Comandante imediato; e
- XII – Afrontar a transgressão a Honra Pessoal, o Pundonor Militar e o Decoro da Classe ou o Sentimento do Dever.

CAPÍTULO VIII

Dos crimes

Art. 27 – Qualquer conduta do militar, que configure crime em tese, será apurada em IPM e a solução caracterizando-o, determinará seu encaminhamento ao Juízo Criminal competente (comum ou militar), afastada à transgressão disciplinar.

§ 1º - São condutas configuradoras de crime:

- I - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares, na esfera de suas atribuições;
- II - maltratar animais;
- III - deixar de dar, intencionalmente, informações em processos, quando lhe competir;
- IV - deixar de cumprir ou retardar ordem legal;

- V - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem;
- VI - disparar a arma por descuido ou sem necessidade;
- VII - extraviar ou danificar documentos e objetos pertencentes à Fazenda Pública;
- VIII - retardar, prejudicar ou descumprir serviço ou ordem legal;
- IX - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;
- X - determinar a execução de serviço não previsto ou em desacordo com a lei ou regulamento;
- XI - afastar-se do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;
- XII - dificultar ao subordinado a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição; e
- XIII - encaminhar parte ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem fundamento;
- XIV - trabalhar mal, intencionalmente;
- XV - abandonar o serviço de natureza militar para o qual tenha sido designado;
- XVI - fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo atividades de serviço, bens ou artigos de uso proibido nos quartéis, repartições ou estabelecimento;
- XVII - maltratar preso sob sua guarda;
- XVIII - deixar de tomar providências para garantir a integridade física de preso;
- XIX - liberar preso ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;
- XX - permitir que presos conservem em seu poder objetos não permitidos;
- XXI - ofender, provocar ou desafiar seu superior, igual ou subordinado, com palavras, gestos ou ações;
- XXII - travar luta corporal com seu superior, igual ou subordinado;
- XXIII - introduzir para fim ilícito, material inflamável ou explosivo em OPM, salvo em obediência à ordem de serviço;
- XXIV - subtrair ou tentar subtrair, de local sob a administração policial-militar, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;
- XXV - descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;
- XXVI - aconselhar, retardar ou concorrer para o mau cumprimento ou a inexecução de ordem legal de autoridade competente;
- XXVII - receber propina ou comissão em razão de suas atribuições;
- XXVIII - praticar agiotagem sob qualquer de suas formas, durante o serviço ou no interior da OPM;
- XXIX - procurar a parte interessada em ocorrência militar para obtenção de vantagem indevida;
- XXX - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;
- XXXI - omitir intencionalmente em qualquer documento dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
- XXXII - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;
- XXXIII - evadir-se da Medida Disciplinar Cautelar;
- XXXIV - faltar ao serviço em situações especiais, injustificadamente;
- XXXV - publicar ou fornecer dados para publicação de documentos em que seja recomendado o sigilo sem permissão ou ordem da autoridade competente;

- XXXVI - fazer uso do posto ou da graduação para obter ou permitir que terceiros obtenham vantagens indevidas;
- XXXVII - empregar contra outrem força física excessiva ou arbitrária no serviço,
- XXXIX - fazer ingestão de bebida alcoólica em serviço;
- XL - Prestar informações a superior, induzindo-o a erro, deliberada ou intencionalmente;
- XLI - usar armamento, munição e/ou equipamento não autorizado;
- XLII - abrir ou tentar abrir qualquer dependência do quartel, repartição, estabelecimento ou armário, sem autorização legal;
- XLIII - prevalecer-se do posto, graduação ou função militar para atentar contra a liberdade sexual de seus subordinados;
- XLIV - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever; e
- XLV - adulterar, danificar ou retirar injustificadamente documento que instrua procedimento administrativo ou policial; e
- XLVI – outros definidos nos CP, CPM e legislação especial.
- § - 2º - O militar que tomou conhecimento de fato delituoso (comum e militar) e não efetuou qualquer procedimento no âmbito militar ou não noticiou o fato à DP da área ou a Representante do MP, responderá por prevaricação e outros, se assim for configurado.
- § - 3º - Configurando crime, o militar será recolhido à disposição da Justiça, a qual decidirá pelo relaxamento ou não da prisão.

TÍTULO IV

Das sanções Disciplinares

CAPÍTULO I

Espécies de Sanções

Art. 28 - As sanções disciplinares a que estão sujeitos os Militares, pelo cometimento das transgressões disciplinares especificadas nesta Lei, são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III – detenção disciplinar;
- IV – prisão disciplinar;
- V – reforma administrativa;
- VI – licenciamento “ex officio” ou exclusão.

Parágrafo Único - A sanção disciplinar de detenção não ultrapassará seis dias, e a de prisão não será maior que 10 (dez) dias.

Art. 29 - **Advertência** - é a forma mais branda de punir consistindo em admoestação verbal ao transgressor, em caráter reservado, sendo registrada somente em sua ficha disciplinar.

Art. 30 - **Repreensão**- é a sanção publicada em boletim, não privando o punido da liberdade.

Art. 31 – **Detenção disciplinar** – é o cerceamento da liberdade do sancionado, no Quartel de sua Unidade ou no mais próximo de sua residência, sem, no entanto, ficar confinado.

Parágrafo Único - O detido disciplinarmente comparecerá a todos os atos de instrução e serviço, se detido em sua unidade.

Art. 32 – **Prisão disciplinar** - consiste no confinamento do sancionado no alojamento próprio da sua Unidade;

§ 1º - Em hipótese alguma deverá ser imposta a sanção de prisão, quando a conduta configurar falta grave, autorizadora de submissão do transgressor a CD ou CJ, a teor do art. 44, § 4º desta;

§ 2º - A prisão deve ser cumprida sem prejuízo da instrução e dos serviços internos; quando o for com prejuízo, essa condição deve ser declarada em Boletim.

§ 3º - O sancionado fará suas refeições no refeitório próprio da Unidade.

CAPÍTULO III

Locais de Cumprimento de Prisão Disciplinar

Art. 33 – A prisão será cumprida em alojamento próprio a cada unidade.

§ 1º - Quando a unidade não dispuser de alojamento próprio, cabe à autoridade que aplicou a sanção, solicitar ao comando de área, que indique unidade mais próxima, em condições de possibilitar o cumprimento da sanção;

§ 2º - Os presos disciplinares deverão ficar separados dos presos à disposição da justiça.

CAPÍTULO IV

Da substituição das sanções

Art. 34 – As sanções disciplinares impostas em decorrência de transgressões disciplinares de natureza média, serão para fins de cumprimento convertidas pelo aplicador da sanção por serviços extras, não remunerados e prestados na folga, salvo se o sancionado optar pelo cumprimento da detenção.

§ 1º - A conversão terá como parâmetro um serviço extra de oito horas para cada dia de detenção (com intervalo das refeições);

§ 2º - As sanções convertidas não alterarão a classificação comportamental resultante da sanção originariamente aplicada.

CAPÍTULO V

Normas para aplicação e cumprimento das Sanções

Art. 35 - A aplicação da sanção consiste numa avaliação levada a efeito pela autoridade com atribuição para tal, a qual deverá fazer uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que envolveram a transgressão, reportando-se as razões de defesa, procedendo ao enquadramento, mencionando os fundamentos normativos correspondentes, consideração das atenuantes, agravantes ou excludentes de sanção, e por fim efetuando a necessária publicação no Boletim da unidade e correspondente registro na ficha disciplinar individual, exceto os casos de advertência.

§ 1º - **Enquadramento** - É a caracterização da transgressão, acrescida de outras circunstâncias relacionadas ao comportamento do transgressor, a necessidade da sanção ou a justificação.

§ 2º - O enquadramento deverá conter expressamente os seguintes elementos:

I - a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos, com a especificação dos dispositivos violados constantes da Relação de Transgressões do Art. 22, não se admitindo comentários deprimentes,

ofensivos ou discriminatórios. Sendo permitidos, no entanto, os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões de ordem pessoal;

II - os artigos, itens e parágrafos das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, ou causas de justificação;

III - a classificação da transgressão;

IV - a sanção imposta;

V - o local de cumprimento da sanção, se for o caso;

VI - a classificação do comportamento militar em que o punido permaneça ou ingresse;

VII - a data do início do cumprimento da sanção, se o punido tiver sido recolhido de acordo com o § 1º do artigo 14;

VIII - a determinação para posterior cumprimento, se o punido tiver em tratamento de saúde, afastado do serviço, à disposição de outra autoridade ou em gozo de férias.

§ 3º - **Publicidade da sanção** - O ato administrativo será público no DOERJ e no Boletim que formalizam a aplicação da sanção ou sua justificativa.

§ 4º - Na hipótese de incidência de causas de justificação deve-se mencionar no enquadramento e na respectiva publicação, os fundamentos que afastaram a sanção.

§ 5º - Quando a autoridade que aplicar a sanção não dispuser de Boletim para sua publicação, esta deverá ser feita, no Boletim do Comando Geral, sem dispensar a do DOERJ.

Art. 36 - Na aplicação da sanção a autoridade deve agir com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade.

§ 1º Nenhuma sanção disciplinar será imposta sem que ao acusado sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, com defesa obrigatoriamente feita por advogado regularmente inscrito e sem impedimento na OAB.

§ 2º Para garantia da ampla defesa e do contraditório, são direitos do policial militar:

I – ter seu advogado conhecimento e acesso a todos os atos de apuração, julgamento, aplicação da sanção disciplinar, de acordo com o devido procedimento;

II – ser ouvido;

III – produzir provas;

IV – obter cópias de documentos necessários à defesa;

V – ter oportunidade, no momento adequado, de contrapor-se às acusações que lhe são imputadas;

VI – utilizar-se dos recursos cabíveis, segundo a legislação; e

VII – Ser informado de decisão que fundamente, de forma objetiva e direta, o eventual não acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas.

§ 3º - É vedada qualquer sessão secreta, inclusive na decisão de PADM, CD ou CJ;

§ 4º - É vedada publicação em BOLETIM RESERVADO de qualquer matéria de natureza disciplinar militar, sem distinção entre praças e oficiais, ainda que em face apuratória.

Art. 37 - A publicação da sanção imposta a qualquer Militar será feita em Boletim específico e no DOERJ.

Art. 38 - A aplicação da sanção deve obedecer às seguintes normas:

I - A sanção deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

a) de advertência ou repreensão, para transgressão leve;

b) de um a seis dias de detenção disciplinar, para transgressão média;

c) de seis a dez dias de prisão disciplinar, para transgressão grave;

II - A sanção não atingirá o máximo previsto no inciso anterior, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes.

III - A sanção deve ser dosada quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes.

IV – Não pode ser aplicada mais de uma sanção, sob o mesmo fato gerador;

V - a punição disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil;

VI - Na ocorrência de mais de uma transgressão, sob mesmo fato gerador, deve ser imposta a sanção correspondente, sendo as de menor gravidade consideradas meio necessário para consumação da transgressão principal.

§ 1º - A conduta que configurar crime, em tese, absorve a transgressão disciplinar.

§ 2º - O exame do resíduo disciplinar decorrente de conduta tipificada como crime em tese, dependerá da solução da questão na órbita criminal e desde que o indiciado não tenha sido absolvido ou tenha tido reconhecida excludentes de criminalidade nos termos do CP e/ou COM.

Art. 39 - A aplicação da primeira sanção classificada como “prisão” é atribuição das autoridades referidas nos incisos I, II, III e IV do artigo 11 desta lei.

Art. 40 - Nenhum Militar poderá ser ouvido com sintomas de embriaguez ou sob ação de psicotrópicos.

Art. 41 - O início do cumprimento da sanção disciplinar deve ocorrer após publicação em Boletim da unidade e DOERJ e conseqüente notificação da medida ao punido, que deverá opor seu ciente.

Parágrafo Único - A contagem do prazo de cumprimento da sanção inicia-se no momento em que o punido é recolhido.

Art. 42 - A autoridade que necessitar punir seu subordinado, estando ele à disposição ou a serviço de outra autoridade, deve requisitar a esta a reapresentação do transgressor, para aplicar-lhe a sanção.

Parágrafo Único - Quando o local determinado para o cumprimento da sanção não for a unidade em que o transgressor esteja lotado, poderá solicitar à autoridade sob as ordens da qual sirva que providencie o recolhimento ao local designado.

Art. 43 - O cumprimento da sanção disciplinar, por Militar afastado do serviço, somente ocorrerá após a sua reapresentação na Unidade.

§ 1º - Para o fim de cumprimento de sanção disciplinar não haverá interrupção das licenças especiais ou para tratar de interesse particular.

§ 2º O cumprimento de punição disciplinar imposta a militar em gozo de Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP) ou Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família(LTSPF) somente ocorrerá após a sua reapresentação, após o término normal da licença.

§ 3º Comprovada a necessidade de LTSP, LTSPF, baixa a enfermaria ou a hospital, bem como afastamento inadiável da corporação, por parte militar cumprindo punição disciplinar, de detenção ou prisão disciplinares, será esta sustada pelo seu comandante, até que cesse a causa da interrupção.

§ 4º - No curso do cumprimento de punição de detenção ou prisão, a Unidade em que estiver recolhido, terá de garantir transporte e escolta, em caso do punido ter depoimento em DP ou Juízo, além de audiências em ações particulares.

Art. 44 - As sanções disciplinares, de que trata esta Lei, devem ser aplicadas de acordo com as prescrições nela estabelecidas e obedecidos os princípios do ato administrativo.

§ 1º - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com atribuição disciplinar, conhecerem da transgressão, à de nível mais elevado competirá determinar a apuração, procedimentos e definir a sanção ao fim.

§ 2º - nas hipóteses da conduta do militar configurar, em tese, crime, tão-somente se procederá abertura de conselhos de disciplina ou de justificação, em caso de condenação superior a dois anos, transitada em julgado.

§ 3º - Os conselhos darão parecer com relação à demissão ou não do militar, ficando sujeita ao referendo da Seção Criminal do TJRJ, conforme previsão no Regimento Interno do Tribunal.

§ 4º - aplica-se o disposto nos § 2º e 3º aos militares que ingressarem no mau comportamento e possuam somados mais de 30 dias de punição no período de um ano.

Art. 45 - A interrupção da contagem de tempo da sanção, nos casos de baixa a Hospital, Enfermaria ou outros, inicia-se no momento em que o punido for retirado do local de cumprimento da sanção até o seu retorno.

Parágrafo Único - O afastamento e o retorno do punido ao local de cumprimento da sanção devem ser publicados em Boletim e no DOERJ.

CAPÍTULO VI

Modificação das Sanções

Art. 46 – A modificação das sanções pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra superior e com atribuição para tal, uma vez presente fatos ou circunstâncias autorizadoras de tal procedimento.

Parágrafo Único - As formas de modificação das sanções são as seguintes:

I - anulação;

II - relevação;

III - atenuação;

IV - agravação.

Art. 47 - A anulação da sanção consiste no seu desfazimento em decorrência de ilegalidade ou na sua aplicação.

§ 1º - A anulação poderá ser realizada a qualquer tempo pela própria autoridade que aplicou a sanção e pelas autoridades especificadas nos incisos I, II, III, IV e V do Art. 11 desta Lei.

§ 2º - O ato de anulação deverá conter as razões de fato e de direito autorizadoras da medida, sendo necessariamente, objeto de publicação em boletim e no DOERJ.

§ 3º - A anulação se concedida durante o cumprimento da sanção, implica em ser o punido posto imediatamente em liberdade e cancelada a mesma dos seus assentos funcionais.

Art. 48 - A anulação da sanção deve eliminar toda e qualquer anotação ou registro de sua aplicação, nas alterações do Militar.

§ 1º A eliminação de anotação ou registro de punição disciplinar anulada deverá ocorrer mediante substituição da folha de alterações que o consubstancia, fazendo constar no espaço correspondente o

número e a data do boletim e do DOERJ que publicou a anulação, seguidos do nome e rubrica da autoridade expedidora.

§ 2º A autoridade que anular a punição disciplinar comunicará à Corregedoria da corporação.

Art. 49 - A autoridade que tiver conhecimento de comprovada ilegalidade na aplicação de sanção e não detenha atribuição para anulá-la, deve comunicá-la à autoridade competente, fundamentadamente.

Art. 50 - A relevação de sanção consiste na suspensão de cumprimento da sanção imposta.

Parágrafo Único - A relevação da sanção deve ser concedida:

I - quando ficar comprovado que foram atingidos os objetos visados com a aplicação da mesma, independente do tempo de sanção a cumprir;

II - por motivo de passagem de Comando, data de aniversário da unidade ou data nacional, quando já tiver sido cumprida pelo menos metade da sanção; e

III – como indulto de natal.

Art. 51 - A atenuação consiste na transformação da sanção proposta ou aplicada em outra menos rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e a ação educativa ao punido.

Art. 52 - A agravação é a transformação da sanção proposta ou aplicada em outra mais rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Art. 53 - Têm atribuição para anular, relevar, atenuar e agravar as sanções impostas por si ou por seus subordinados as autoridades discriminadas no Art. 11, devendo esta decisão ser justificada em Boletim e no DOERJ.

TÍTULO V

Comportamento Militar

CAPÍTULO I

Conceito – Classificação – Reclassificação – Melhoria

Art. 54 - O comportamento Militar constitui o conjunto de informações de ordem profissional, pessoal e social que traduzem a sua conduta sob o ponto de vista disciplinar.

§ 1º - A classificação, reclassificação e melhoria de comportamento, constituem atribuição de iniciativa do Comandante Geral, dos Comandantes de unidade, observados os dispositivos deste capítulo, devendo ser necessariamente publicadas em Boletim e no DOERJ.

§ 2º - Ao ser incluído, o Militar será classificado no comportamento "BOM".

Art. 55 - O comportamento Militar deve ser classificado em:

I - **Excepcional**- quando no período de cinco anos de serviço efetivo não tenha sofrido qualquer sanção disciplinar;

II - **Ótimo**- quando no período de três anos de efetivo serviço tenha sido punida com até uma detenção;

III - **Bom**- quando no período de dois anos de efetivo serviço, tenha sido punida com até duas prisões;

IV - **Insuficiente**- quando no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida com até duas prisões;

V - **Mau**- quando no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida com mais de duas prisões.

Art. 56 - A contagem de tempo para a melhoria do comportamento opera automaticamente nos prazos estabelecidos no Art. 55 desta Lei, contados a partir da data em que se encerra o cumprimento da sanção.

Art. 57 - Para o exclusivo efeito de classificação, reclassificação e melhoria de comportamento, de que trata este capítulo, temos:

I - duas repreensões equivalem a uma detenção de seis dias; e

II - duas detenções equivalem a uma prisão de oito dias.

TÍTULO VI

Direitos e Recompensas

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 58 - Recurso – é o instrumento utilizado pelo Militar para impugnar ato punitivo que ostente ilegalidade ou tenha irregularidades no procedimento.

§ 1º - O Recurso interposto perante autoridade Superior afasta a possibilidade de manifestação da autoridade Inferior;

§ 2º - Constituem espécies de recursos:

I) pedido de reconsideração;

II) representação;

III) revisão de processo.

§ 3º - Os recursos poderão ser interpostos pela parte interessada, ou seu advogado, devendo ser formalizados por requerimento escrito, fundamentado, contendo necessariamente as razões de fato e de direito motivadoras da impugnação;

§ 4º - A autoridade a quem é dirigido o recurso, deverá examiná-lo, decidi-lo e publicá-lo no prazo de até dez dias, podendo prorrogá-lo por igual período, mediante expressa e fundamentada justificação, publicada no DOERJ.

Art. 59 - Pedido de Reconsideração – é o meio de impugnação de ato punitivo formulado perante a própria autoridade que expediu o ato, para que reavalie anulando ou alterando-o nos moldes pretendidos pelo recorrente.

§ 1º - O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data em que o Militar tomar oficialmente conhecimento do ato punitivo;

§ 2º - A decisão do pedido de reconsideração não admite novo pedido, nem tampouco reexame por parte da autoridade que proferiu o ato.

Art. 60 - Representação – é o recurso formulado por qualquer Militar ou advogado visando noticiar irregularidades ou abuso de poder ocorridos no âmbito da Corporação, ainda que o prejudicado seja terceiro.

§ 1º – A Representação deverá ser endereçada a autoridade a que estiver subordinado o prejudicado, que na hipótese de não possuir atribuição para o exame, deverá encaminhá-la a autoridade competente.

§ 2º - o prazo para solução da representação é de 30 dias, prorrogáveis por igual prazo;

§ 3º - a não solução no prazo do § 2º acarretará responsabilidade civil e penal a autoridade a ele endereçada.

Art. 61 - Revisão de processo – é o procedimento utilizado objetivando o reexame de ato punitivo já cumprido, desde que aduzido fato novo ou circunstância que indique a inocência, inadequação ou nulidade sanção aplicada.

Art. 62 -, Os recursos serão admitidos, com efeito devolutivo, salvo o pedido de reconsideração, que terá efeito suspensivo.

Art. 63 - As decisões de recursos deverão ser motivadas, expressando a autoridade as razões de fato e de direito, tornando-as públicas mediante publicação no DOERJ e arquivadas com o correspondente requerimento.

Art. 64 – É direito do militar recorrer do indeferimento do recurso de revisão de processo, quer administrativamente ou direto na via judicial, independente de prévia participação ao Comando.

Parágrafo único – Quaisquer requerimentos administrativos, inclusive pedidos de certidão ou esclarecimentos, terão de ser respondidos em até 30 dias.

CAPÍTULO II

Cancelamento de Sanções

Art. 65 - Cancelamento automático de sanções é o direito conferido ao Militar de ter eliminado as anotações relativas às sanções e outras circunstâncias a elas relacionadas, de suas alterações e ficha disciplinar.

Art. 66 - O cancelamento da sanção é direito do Militar, independente de requerimento, observados os seguintes prazos:

I - cinco anos de efetivo serviço, quando a sanção a cancelar for de natureza grave;

II - três anos de efetivo serviço, quando a sanção a cancelar for de natureza média;

III - um ano de efetivo serviço, quando a sanção a cancelar for de natureza leve.

Parágrafo Único – Os prazos acima se condicionam ao cumprimento da sanção e que durante o período determinado não sofra nova sanção ou condenação criminal transitado em julgado.

Art. 67 - O cancelamento de sanção deve ser objeto de publicação em Boletim e no DOERJ.

Parágrafo Único – A autoridade competente para o cancelamento que omita-se nesta função responderá civil e criminalmente.

Art. 68 - Todas as anotações relacionadas com as sanções canceladas devem ser tingidas de maneira que não seja possível a sua leitura. Na margem onde for feito o cancelamento, deve ser anotado o número e a data do Boletim e no DOERJ que determinou o cancelamento, sendo essa anotação rubricada pela autoridade competente para assinar as folhas de alterações e disciplinar.

CAPÍTULO III

Da Prescrição

Art. 69 – A prescrição configura-se como impedimento para o interessado interpor recurso ou autoridades se manifestarem sobre determinada questão, em razão do exaurimento dos prazos estabelecidos.

§ 1º - O prazo para contagem da prescrição inicia-se do cometimento da transgressão disciplinar;

§ 2º - A instauração de procedimento apuratório interrompe a prescrição que se reiniciará após o término do prazo máximo estabelecido para conclusão do procedimento ou da Publicação da solução no DOERJ;

§ 3º - Na hipótese de decisão condenatória prevalecem os prazos estabelecidos na leis penais pertinentes.

Art. 70 – As faltas graves prescrevem em cinco anos, as médias em três anos e as leves em um ano.

CAPÍTULO IV

Das Recompensas

Art. 71 - Recompensas constituem reconhecimento pelos bons serviços prestados pelos Militares.

Art. 72 - Além das leis e regulamentos especiais, são recompensas Militares:

I - o elogio;

II - as dispensas do serviço;

III - a dispensa da revista do recolher e do pernoite, nos centros de formação, para alunos de cursos de formação.

Art. 73 - O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1º - Os elogios individuais, que colocam em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderão ser formulados a Militares que tenham se destacado dos demais integrantes da coletividade no desempenho de ato de serviço ou ação meritória. Os aspectos principais que devem ser abordados são os referentes ao caráter, coragem, desprendimento e inteligência; às condutas civis e Militar; à competência como Instrutor, Comandante ou Administrador e a capacidade física;

§ 2º - Só serão registrados nos assentamentos dos Militares os elogios individuais obtidos no desempenho de funções próprias a Militares e concedidos por autoridades com atribuição para fazê-lo, podendo ser solicitado a indicação de elogio por qualquer cidadão ;

§ 3º - O elogio coletivo visa a reconhecer e a ressaltar um grupo de Militares, ou fração de tropa ao cumprir destacadamente uma determinada missão ou ato conjunto inesperado.

Art. 74 - As dispensas do serviço, como recompensas, podem ser:

I - dispensa total do serviço, que isenta de todos os trabalhos da unidade, inclusive os de instrução;

II - dispensa parcial do serviço, quando isenta de alguns trabalhos, que devem ser especificados na concessão;

§ 1º - A dispensa total do serviço é concedida pelo prazo máximo de oito dias, não devendo ultrapassar o total de dezesseis dias, no decorrer de um ano civil, e não invalida o direito a férias;

§ 2º - A dispensa total do serviço pode ser gozada fora da sede, independente de ordem expressa, salvo mera comunicação de viagem fora do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º - A dispensa total de serviço é regulada por período de vinte quatro horas, contados de Boletim a Boletim, e a sua publicação deve ser feita, no mínimo, vinte quatro horas antes de seu início, salvo por motivo de força maior.

Art. 75 - As dispensas da revista do recolher e do pernoite no quartel podem ser incluídas em uma mesma concessão e não justificam a ausência do serviço para o qual o aluno está ou for escalado e nem da instrução a que deva comparecer.

Art. 76 - São competentes para conceder as recompensas de que trata este Capítulo, as autoridades especificadas no artigo 11 desta Lei.

Art. 77 - São competentes para anular, restringir ou ampliar as recompensas concedidas por si ou por seus subordinados as autoridades especificadas no artigo 11 desta Lei, devendo essas decisões ser justificadas em Boletim e no DOERJ.

§ 1º - Aqueles militares que forem punidos e tenham cumprido punição de prisão ou detenção, caso venham a ser estas anuladas, terão direito a **três dias de dispensa total do serviço** para cada dia preso ou detido;

§ 2º - Independente da benesse do §1º, é facultado ao punido requerer judicialmente o ressarcimento dos danos ocorridos, em face da Autoridade e/ou do Estado do Rio de Janeiro, independente de prévia participação ou autorização.

TÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 78 - As transgressões disciplinares cometidas anteriormente a entrada em vigor desta Lei serão examinadas com base nesta.

Art. 79 – Durante o exercício do mandato eletivo em entidade de classe que congregue Militares do Rio de Janeiro, especificamente nos casos de manifestações de pensamento em defesa de seus representados e da Instituição Militar, de convicções políticas ou filosóficas, desde que feitos em tom respeitoso, não estarão o Presidente da entidade e sua diretoria sujeitos às sanções disciplinares previstas nesta Lei.

Art. 80 – Havendo necessidade de instruções complementares quanto à interpretação, orientação e aplicação desta Lei, estas se darão por Decreto do Governador, ressalvando os preceitos da C. Federal.

Art. 81 – Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Regulamentos Disciplinares da PMERJ e CBMERJ.

Rio de Janeiro,..... de

Sérgio Cabral Filho

Governador